

**Execução de título judicial - Decisão -
Manutenção - Intuito procrastinatório -
Atos processuais - Anulação - Coisa julgada -
Relativização - Exceção de pré-executividade -
Apresentação em primeira instância -
Improcedência**

Ementa: Agravo de instrumento. Decisão mantida. Intuito procrastinatório. Anulação de atos processuais. Relativização da coisa julgada. Manifesta improcedência da exceção de pré-executividade apresentada em primeira instância.

- Não há falar em anular atos processuais quando o Procurador Federal compareceu no feito e o chamou à ordem, e, além disso, visou, em sede de exceção de pré-executividade, ao afastamento dos efeitos da coisa soberanamente julgada, alegando sua relativização.

- Aplicação do efeito translativo e dos princípios da celeridade e da efetividade processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.98.004801-7/002 - Comarca de Passos - Agravante: INSS Instituto Nacional de Seguro Social - Agravado: Antônio Rodrigues Monteiro - Relatora: DES.ª SELMA MARQUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2009. - Selma Marques - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª SELMA MARQUES - Cuida a espécie de agravo de instrumento interposto por INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra a respeitável decisão de f. 263-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Passos que, nos autos da ação de execução de sentença, decidiu que

[...] a exceção de pré-executividade de f. 209/221 foi oposta com fundamento na vedação da acumulação da aposentadoria com auxílio-acidente. A matéria foi apreciada na sentença de f. 148/151, transitada em julgado (f. 184). O Procurador compareceu aos autos e teve notícia do processado, tanto que pediu o chamamento à ordem (f. 246). Cumpram-se as deliberações da decisão de f. 272/273.

Aduz a parte recorrente, em síntese, que o *decisum* não merece prosperar, porque "o Juiz a quo não intimou o Procurador Federal da decisão de f. 272/273 e, a despeito da petição de f. 278, insistiu no erro com alarmante indiferença". Ainda, afirma que a ausência de intimação pessoal determinada pela lei é geradora de nulidade, pois, se a intimação não for devidamente realizada, o prazo para o Procurador Federal praticar ato processual começará a fluir, tendo em vista o disposto nos arts. 184, § 2º, e 240, parágrafo único, ambos do CPC.

Requeru o agravante, por fim, a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão guerreada.

Às f. 287-288-TJ, foi concedido efeito suspensivo ao agravo.

Às f. 295-296-TJ, constam informações de praxe.

Não foram oferecidas contrarrazões ao recurso, f. 305-TJ.

Presentes os requisitos legais, admito o recurso.

Inicialmente, não conheceria do recurso, porquanto descumprido o disposto no art. 526 do CPC pelo recorrente, conforme informações de f. 295-TJ. Ocorre que, em análise deste caso específico, entendo ser possível desde já o julgamento do mérito da decisão guerreada, razão pela qual não suscito esta preliminar.

Ainda, não conheceria do agravo em razão de não ter sido trazida a cópia da decisão que rejeitou a objeção de pré-executividade de f. 230-232-TJ em sua integralidade. Também não devo suscitar a mencionada prefacial, uma vez ter sido possível a compreensão do recurso.

Superadas essas questões, adentro o mérito e passo a fazer digressões sobre o Instituto da coisa julgada. É cediço que:

Coisa julgada material é algo mais. É imutabilidade do conteúdo da sentença no mesmo ou em outro processo. Essa imutabilidade impõe-se a quem quer que seja: autoridade judicial, administrativa ou mesmo legislativa.

Toda sentença produz coisa julgada formal, desde o momento em que se torna irrecorrível. Contudo, nem toda sentença produz coisa julgada material. Para que ocorra coisa julgada material, é preciso que o conteúdo da sentença não possa ser desprezado ou modificado, mesmo em outro processo ou em outra ação, exceto a rescisória, que se destina precisamente a desconstituir coisa julgada material (TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: RT, p. 73).

A respeito:

A coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No plano da experiência, vincula apenas as partes da respectiva relação jurídica. Relativamente a terceiros, pode ser utilizada como reforço de argumentação. Jamais como imposição (STJ - 6ª Turma - REsp. nº 28.618-2/GO - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - j. em 24.11.92 - não conheceram - v.u. - pub. no DJU de 18.10.93, p. 21.890).

O Prof. Nelson Nery Jr., em sua obra *Código de Processo Civil comentado*, 10. ed., p. 682, leciona:

Coisa julgada. Proferida sentença, que tenha efetivamente julgado o mérito, de que já não caiba mais recurso, ocorre a coisa julgada material *actoritas rei judicate*. Destarte, não pode a lide já julgada ser novamente submetida ao exame do Poder Judiciário [...].

Assim é o recentíssimo julgado do TJRS:

Impugnação ao cumprimento de sentença. [...] Coisa julgada. [...] Modificação que atentaria contra a coisa julgada. Arts. 467 do CPC e 5º, XXXVI, da CF. [...] (Agravo de Instrumento nº 70026914127 - 19ª Câmara Cível - TJRS - Rel. Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior - j. em 15.10.08).

No caso presente, visa o agravante, através da exceção de pré-executividade, ao afastamento dos efeitos da coisa soberanamente julgada, f. 164/171-TJ.

Vejo que, às f. 199/211-TJ, apresentou o Instituto a mencionada exceção, alegando ser inexistente a sentença, ser possível a relativização da coisa julgada, bem como a prevalência do interesse social sobre o interesse público. Requeru fosse devido ao autor, ora agravado, tão somente a quantia de R\$ 32.770,89, porque as parcelas devidas foram apuradas pelo autor com base

em uma RMI (renda mensal inicial) superior à encontrada pelo INSS. Conforme documentos ora juntados, pode-se verificar que a RMI do autor, por se tratar de auxílio-acidente, corresponde a 50% do salário de benefício, R\$ 408,55, valor este encontrado através do sistema informatizado do INSS. Inexplicavelmente e não se sabe como, haja vista que em nenhum momento foi apresentada pelo autor a relação de seus salários de contribuição do período básico de cálculo, o mesmo fez incidir em suas contas uma RMI superior à devida. Portanto, torna-se necessário decotar da RMI do autor o valor que excede a encontrada pelo INSS.

A meu sentir, latente está o intuito procrastinatório do recorrente. Quisesse discutir o valor da execução deveria ter interposto embargos em tempo hábil, recurso próprio à época, o que não foi feito, consoante f. 229-TJ. Outra prova de que não foram interpostos tais embargos é o pedido de f. 236-TJ, em que requereu “o recebimento da peça de f. 209 e seguintes como embargos à execução, tendo em vista o pedido subsidiário, devendo, ao final, ser julgados procedentes”.

Quanto à anulação dos atos processuais, entendo não ser possível sua decretação, principalmente porque o feito tramita desde o ano de 1998, e o recorrente requereu o chamamento do feito à ordem, consoante f. 234-236-TJ, em atenção aos princípios da efetividade e da celeridade, aplicando-se o efeito translativo, o que é possível em qualquer tempo e grau de jurisdição. Sobre o efeito translativo:

O efeito translativo é ligado à matéria que compete ao Judiciário conhecer em qualquer grau de jurisdição, ainda que sem expressa manifestação das partes, a exemplo das questões enumeradas no art. 301 do CPC (MARINONI, Luis Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed., p. 523).

Pois bem. Saliento estar claro querer o recorrente ver novamente ser publicada a decisão que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, para rediscuti-la posteriormente, mediante a apresentação de, oportunamente, outro agravo.

Ora, posso desde já analisar o mérito da referida decisão e confirmá-la, visto que o recorrente possui o interesse de modificar acórdão desta Corte, o que é impossível, em decorrência da segurança jurídica prevista, como garantia fundamental, no art. 5º, XXXVI, da CR/88, no art. 6º da Lei de introdução ao Código Civil e no art. 467 do Código de Processo Civil.

Soma-se a isso o fato de não terem sido alegadas, na objeção de pré-executividade, matérias de ordem pública, como, por exemplo, nulidade de citação, prescrição, decadência, incompetência absoluta, ausência de condição da ação ou desobediência a pressupostos processuais.

Demais, como cediço, é pública e notória a demo-
ra de recebimento dos precatórios, o que, mais uma vez,

impede a decretação da nulidade dos atos ocorridos no feito, porquanto está o INSS sempre a pleitear o sobrestamento de sua requisição.

Devo elogiar as palavras exaradas pelo ilustre Julgador singular, f. 219/220-TJ:

Aqui, porém, dentro de uma primeira análise, vê-se que se trata de título judicial transitado em julgado (f. 174/181 e 184), que apresenta, formalmente, a aparência de liquidez, certeza e exigibilidade.

Assim, frise-se, esta discussão não pode ser decidida na angustiana via pretendida, pois a questão não pode ser reconhecida de ofício, a não ser pela via incidental de embargos.

Ressalto que o Instituto cometeu erro em sua petição, f. 08-TJ, ao requerer fosse determinada a nulidade “dos atos posteriores à decisão de f. 272/273”. Em verdade, o primeiro requerimento foi no sentido de se anular “os atos posteriores à decisão de f. 229/232” (f. 261-TJ). Assim, vejo que nem sequer há um liame nos pedidos, e à f. 260-TJ atesta José Vicente Pereira, PJPI 10321-8, ter sido o procurador do recorrente intimado da decisão de f. 272/273 (255/256-TJ), o que afasta mais uma vez a anulação dos atos processuais. Acresça-se a isso o fato de que o recurso poderia não ser conhecido, por conter razões dissociadas da decisão guerreada, o que não é prudente, nesse momento, suscitar.

Ainda, devo advertir o Instituto da existência da multa tangente à litigância de má-fé, porque está a litigar contra texto expresso de lei, ou seja, art. 5º, XXXVI, da CR/88, art. 6º da LICC e art. 467 do CPC.

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso, para manter incólume a decisão guerreada, e, desde já, lançar mão do efeito translativo, para confirmar a decisão que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade.

Não há falar em custas, porque o INSS é delas isento.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES FERNANDO CALDEIRA BRANT e MARCELO RODRIGUES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...